GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA PENAL
EDITAL Nº 2/2024

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O CARGO DE INSPETOR DE POLÍCIA PENAL

COMUNICADO OFICIAL Nº 68

A Secretaria de Estado de Polícia Penal – SEPPEN/RJ, por meio da Coordenação de Seleção Acadêmica da Universidade Federal Fluminense, no uso de suas atribuições, torna pública as seguintes decisões judiciais:

1. Processo nº **5005312-20.2025.4.02.5102**, referente a candidata **ALEKSANDRA GOMES BORGES**.

● **Decisão:**

i. CONFIRMAR a tutela provisória de urgência concedida no Evento 20;

ii. DECLARAR A NULIDADE do ato administrativo praticado pelos réus que reprovou e eliminou a autora no Teste de Aptidão Física (corrida de velocidade de 100 metros) do concurso público para o cargo de Inspetor de Polícia Penal do Estado do Rio de Janeiro;

iii. DETERMINAR aos réus que considerem e consolidem o resultado obtido pela autora na prova de corrida de 100 metros realizada em cumprimento às ordens judiciais destes autos (Eventos 20 e 43), assegurando-se o seu direito de prosseguir no certame e de participar das etapas subsequentes, bem como eventual nomeação e posse em caso de aprovação, observada a ordem de classificação e o preenchimento dos demais requisitos editalícios.

2. Processo nº **5006356-54.2025.4.02.0000**, referente ao candidato **ITACI ARAGAO DE OLIVEIRA**.

● Decisão:

i. SUSPENDER os efeitos da decisão proferida pelo juízo de origem.

3. Processo nº **5007099-66.2025.4.02.5108**, referente a candidata **NARA STHEPHANY DA SILVA BARROS**.

● **Decisão:**

i. Ante o exposto, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA deferida no Evento 12 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) ASSEGURAR à Autora NARA STHEPHANY DA SILVA BARROS, inscrição no 1023365, o direito de prosseguir regularmente no concurso público para provimento do cargo de Inspetor de Polícia Penal do Estado do Rio de Janeiro, regido pelo Edital no 02/2024, sem prejuízo decorrente da remarcação das etapas em razão da gestação;

b) DETERMINAR aos réus o integral cumprimento da tutela provisória deferida no Evento 12, com a adoção das providências necessárias à regular reinserção da Autora no fluxo do certame, inclusive a publicação de seu resultado e classificação e convocação para a Investigação Social e para o Curso de Formação Profissional, observados os requisitos e critérios de avaliação previstos no Edital no 02/2024;

c) DETERMINAR que, caso exista ou venha a ser constituída nova turma do Curso de Formação Profissional durante o prazo de validade do certame, seja assegurada a convocação da Autora, desde que preenchidos os demais requisitos editalícios, vedada sua preterição em razão da postergação das etapas decorrente da gestação;

d) Julgar improcedentes os pedidos de reconhecimento, neste momento, do direito à nomeação e posse e de atribuição de progressões funcionais e efeitos financeiros retroativos, diante da ausência de conclusão do concurso e de classificação final da Autora.

4. Processo nº **5000886-23.2025.4.02.5115**, referente ao candidato **MARCO ANTONIO DA SILVA ROSA**.

● **Decisão:**

i. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 487, I, do CPC.
REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE DEFERIDA no Evento 05.

5. Processo nº 5025986-22.2025.4.02.5101, referente ao candidato ITACI ARAGAO DE OLIVEIRA.

● **Decisão:**

i. com base no art. 932, II e art. 1.019, I, primeira parte, do CPC, concedo o efeito suspensivo requerido e asseguro a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo de origem.

6. Processo nº **3002347-35.2026.8.19.0067** , referente ao candidato **LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA**.

● **Decisão:**

i. Suspender os efeitos do ato que considerou o autor eliminado do Concurso SEAP/RJ (Edital no 2/2024, com as retificações dos Editais no 10/2025 e SEAP-COSEAC no 1/2026), com fundamento na cláusula de barreira dos itens 7.2.30.10, "e", e 7.2.30.11, "d";

ii. Determinar que o Estado do Rio de Janeiro mantenha o autor no certame, reconhecendo-o, provisoriamente, como pertencente ao cadastro de reserva, nos termos do art. 1o, §1o, da Lei Estadual no 9.650/2022 e do item 2.1.2 do Edital no 2/2024, até o julgamento definitivo da demanda;

iii. Determinar que o Estado viabilize a realização, em caráter complementar, das etapas eliminatórias ainda não cumpridas pelo autor (TAF, exame médico, heteroidentificação, verificação de hipossuficiência econômica, exame psicológico e demais), em prazo e forma a serem definidos pela Administração, observada a ordem classificatória e sem prejuízo de terceiros;

iv. Determinar que o Estado inclua o autor nas convocações subsequentes do certame, em igualdade de condições com os demais candidatos, observada sua classificação, permanecendo tal participação sub judice;

7. Processo nº **5005893-87.2025.4.02.5117**, referente ao candidato **JOAO GABRIEL DA SILVA RIBEIRO**.

● **Decisão:**

i. posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para declarar a nulidade do ato administrativo que considerou a parte autora inapta no teste 4 do TAF do concurso público para o cargo de Inspetor de Polícia Penal da SEAP/RJ e, por conseguinte, determino a sua imediata reinclusão no certame, para poder prosseguir nas fases subsequentes, de acordo com a ordem de classificação original no concurso.

8. Processo nº **3031119-25.2026.8.19.0029**, referente ao candidato **GIANCARLO LOPIS DE ALMEIDA MATRE**.

● Decisão:

i. Suspender os efeitos do ato que considerou o autor faltoso no Teste de Aptidão Física – TAF e, consequentemente, sua eliminação do concurso público regido pelo Edital no 02/2024;

ii. Determinar ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO que adote as providências necessárias para que o autor seja convocado e submetido a novo Teste de Aptidão Física – TAF, no prazo de 15 dias, ou na primeira data tecnicamente disponível, observados os mesmos exercícios, índices, critérios e condições aplicados aos demais candidatos do certame;

iii. Caso considerado apto no TAF, assegurar ao autor o prosseguimento, sub judice, nas etapas subsequentes do concurso, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no edital, inclusive mediante realização das etapas em data especial, caso aquelas correspondentes à sua classificação já tenham ocorrido;

iv. Resguardar a posição jurídica do autor no certame até o julgamento definitivo da presente demanda, vedada sua exclusão definitiva em razão da ausência ao TAF anteriormente designado, ficando eventual classificação, convocação ou prosseguimento condicionados ao resultado das etapas que ainda deverá realizar e ao preenchimento dos demais requisitos editalícios.

9. Processo nº **5009418-68.2026.4.02.0000**, referente a candidata **GLADYS PRISCILLA CAVALCANTE DE ALMEIDA DAMASCENO**.

● Decisão:

i. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5a Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para deferir o pedido de tutela de urgência para determinar que os agravados promovam o refazimento da corrida de resistência do Teste de Aptidão Física da agravante, com adaptações razoáveis de caráter instrumental e ambiental compatíveis com sua condição clínica, incluindo, ao menos, a realização da prova em espaço individualizado ou em condições que reduzam a incidência de estímulos sonoros e visuais, bem como a disponibilização de acompanhamento médico durante sua realização. Deverão ser preservados a distância, o tempo e os índices mínimos de desempenho previstos no edital, não abrangendo a medida, nesta fase processual, a concessão de pausas ou a avaliação proporcional da distância percorrida. Caso aprovada no TAF adaptado, fica assegurado à agravante o prosseguimento nas demais etapas do concurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Permanecem inalteradas as demais disposições dos Editais e Comunicados Oficiais.

Niterói, 17 de novembro de 2026

Secretaria de Estado de Polícia Penal
Governo do Estado do Rio de Janeiro